

Em nome da Nação, o Governo da República decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São confirmadas as disposições da portaria do Conselho Governativo na provincia de Macau, n.º 141, de 20 de Setembro de 1917, que instituiu a Caixa Económica Postal na referida provincia.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrario.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir tam inteiramente como nele se contém.

O Ministro das Colónias o faça publicar. Paços do Governo da República, 21 de Janeiro de 1918.—*Sidónio Pais — António Maria de Azevedo Machado Santos — Alberto de Moura Pinto — António dos Santos Viegas — António Aresta Branco — Francisco Xavier Esteves — João Tamagnini de Sousa Barbosa — José Alfredo Mendes de Magalhães — José Feliciano da Costa Júnior.*

9.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 3:765

Sendo necessário pagar em Londres no dia 25 do corrente mês à West of India Portuguese Guaranteed Railway Company Limited a quantia de 13:000 libras, parte da garantia de juros, relativa ao 1.º semestre de 1918, devida à Companhia do Caminho de Ferro de Mormugão, e sendo insufficiente para occorrer a esse encargo o saldo da respectiva verba inscrita no capítulo único, artigo 1.º, da despesa extraordinária do orçamento do Ministério das Colónias para o corrente ano económico: em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério das Colónias, um crédito extraordinário da quantia de 50.000\$, destinado a reforçar a verba inscrita no capítulo único, artigo 1.º, da despesa extraordinária do orçamento do segundo dos referidos Ministérios em vigor no corrente ano económico, sob a rubrica de «Subvenção para o Caminho de Ferro de Mormugão».

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrario.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam publicar e correr. Paços do Governo da República, 21 de Janeiro de 1918.—*Sidónio Pais — António Maria de Azevedo Machado Santos — Alberto de Moura Pinto — António dos Santos Viegas — António Aresta Branco — Francisco Xavier Esteves — João Tamagnini de Sousa Barbosa — José Alfredo Mendes de Magalhães — José Feliciano da Costa Júnior.*

MINISTÉRIO DE INSTRUÇÃO PÚBLICA

Secretaria Geral

Decreto n.º 3:766

Considerando que o extinto curso de habilitação para o magistério secundário, que foi criado pelo decreto com força de lei de 24 de Dezembro de 1901, e que se professava no Curso Superior de Letras, tinha a mesma duração, quatro anos, que os cursos de bacharelato das actuais Faculdades de Letras;

Considerando que a acumulação de cadeiras durante os quatro anos desse curso não era inferior à distribuição depois determinada para os cursos das Faculdades de Le-

tras, quasi sempre regidas pelos mesmos professores, o que indica uma preparação muito semelhante quanto à intensidade e quanto aos métodos;

Considerando que quasi todos os diplomados por esse curso são hoje professores efectivos dos liceus do continente e ilhas e que alguns com suas publicações literárias e scientificas obtiveram nome distinto no mundo intelectual;

Considerando devidamente a representação dos interessados, que pelos motivos acima expostos é de toda a justiça atender;

Considerando o voto unânime do conselho da Faculdade de Letras da Universidade de Lisboa:

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São para todos os efeitos equiparados aos actuais bacharéis pelas Faculdades de Letras os diplomados pelo extinto curso de habilitação para o magistério secundário.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrario.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução deste decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

O Ministro de Instrução Pública o faça publicar. Paços do Governo da República, 10 de Janeiro de 1918.—*Sidónio Pais — António Maria de Azevedo Machado Santos — Alberto de Moura Pinto — António dos Santos Viegas — António Aresta Branco — Francisco Xavier Esteves — João Tamagnini de Sousa Barbosa — José Alfredo Mendes de Magalhães — José Feliciano da Costa Júnior.*

Decreto n.º 3:767

Tendo em vista a anormalidade da situação e tornando-se necessário colocar na direcção de alguns estabelecimentos dependentes do Ministério de Instrução Pública delegados da confiança do Governo;

Considerando que algumas disposições regulamentares em vigor se opõem a que a nomeação de directores interinos desses estabelecimentos possa recair em individuos estranhos aos respectivos quadros:

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Até ulterior resolução, poderá o Governo, em casos excepcionais, nomear interinamente para o cargo de director de qualquer estabelecimento dependente do Ministério de Instrução Pública individuos estranhos aos quadros desses estabelecimentos.

Art. 2.º Ficam revogadas as disposições em vigor que contrariem a doutrina do presente decreto.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

O Ministro de Instrução Pública o faça publicar. Paços do Governo da República, 5 de Janeiro de 1918.—*Sidónio Pais — António Maria de Azevedo Machado Santos — Alberto de Moura Pinto — António dos Santos Viegas — António Aresta Branco — Francisco Xavier Esteves — João Tamagnini de Sousa Barbosa — José Alfredo Mendes de Magalhães — José Feliciano da Costa Júnior.*

Decreto n.º 3:768

Considerando que o restabelecimento das três antigas circunscrições escolares de Lisboa, Porto e Coimbra, criadas por decreto de 24 de Dezembro de 1901, não implica encargo para o Estado, porque se efectiva com a simples concentração dos seus antigos funcionários,